TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ

PROCESSO Nº:	621620/19
ASSUNTO:	ATO DE INATIVAÇÃO
ENTIDADE:	MUNICÍPIO DE UNIÃO DA VITÓRIA
INTERESSADO:	ADRIANA APARECIDA TAJES PIGATTO, BACHIR ABBAS, BERNADETE PFLANZER, FUNDO PARA CUSTEIO PREVIDENCIARIO DAS APOSENTADORIAS E PENSOES DOS FUNCIONARIOS DA ADMINISTRAO PUBLICA DIRETA E INDIRETA DO MUNICIPIO DE UNIAO DA VITORIA, HILTON SANTIN ROVEDA, MUNICÍPIO DE UNIÃO DA VITÓRIA
RELATOR:	CONSELHEIRO JOSE DURVAL MATTOS DO AMARAL

ACÓRDÃO Nº 4401/24 - Primeira Câmara

Ato de Inativação. Autos protocolados em setembro de 2019. Acórdão n.º 978/24-S1C determinou a realização de diligência à origem para sanear irregularidades. Alteração dos proventos sem alteração do ato que concedeu a aposentadoria. CGM e MPC pelo registro do ato em face do transcurso do prazo decadencial. Aplicação do Prejulgado nº 31. Pelo Registro Tácito.

I. RELATÓRIO

Versam os autos sobre ato de aposentadoria especial concedida à servidora **BERNADETE PFLANZER**, ocupante do cargo de auxiliar de enfermagem de saúde da família, com fundamento no art. 40, § 4º, inciso III[1], da Constituição Federal com a redação dada pela Emenda Constitucional n.º 47/2005, c/c a Súmula Vinculante n.º 033, conforme Decreto n.º 267/2019, publicado em 02/09/2019 (peça 12).

Consta nos autos que o presente ato de inativação da servidora foi autuado neste Tribunal de Contas em 12/09/2019 (peça 1). Na primeira análise da Coordenadoria de Acompanhamento de Atos de Gestão - CAGE (peça 16)

[1] 4º É vedada a adoção de requisitos e critérios diferenciados para a concessão de aposentadoria aos abrangidos pelo regime de que trata este artigo, ressalvados, nos termos definidos em leis complementares, os casos de servidores: (Redação dada pela Emenda Constitucional nº 47, de 2005)
III cujas atividades sejam exercidas sob condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física. (Incluído pela Emenda Constitucional nº 47, de 2005)

DOCUMENTO E ASSINATURA(S) DIGITAIS
AUTENTICIDADE E ORIGINAL DISPONÍVEIS NO ENDEREÇO WWW.TCE.PR.GOV.BR, MEDIANTE IDENTIFICADOR ZLYU.YI1A.EBFD.U4NB

constatou-se que a sistemática adotada pela entidade para fins de cálculo do valor dos proventos da aposentadoria estava incorreta. Desse modo, foi determinada diligência à origem.

Após resposta do Município de União da Vitória, a CAGE se manifestou à peça 23 (Instrução n.º 27590/22-CAGE) solicitando esclarecimentos ao gestor do Fundo para Custeio Previdenciário das Aposentadorias e Pensões dos Funcionários da Administração Pública Direta e Indireta de União da Vitória – FUMPREVI, acerca da forma como foram efetuados o cálculo dos proventos, se com base na última remuneração da interessada ou na média das remunerações. Além disso, apontou a necessidade de ser "justificado a indicação, no SIAP, no quadro de salários de contribuição, de valores não condizentes com a remuneração da servidora".

O FUMPREVI manteve-se inerte, mas o Município se manifestou às peças 31 e 32, limitando-se a grifar o termo "provento integral" na peça 32, sem indicar a metodologia de cálculo aplicada pela entidade.

Em derradeira Instrução (peça 33), a CAGE verificou que os dados consignados à peça 31, fls. 04 e 05, permaneceram incorretos, assim como o valor registrado no Ato concessório, peça 32. Desse modo, opinou pela negativa de registro do ato de concessão "em virtude da irregularidade no cálculo dos proventos da servidora, tendo havido equívoco nos salários de contribuição computados, bem como na somatória de verbas ao montante apurado de média e na proporcionalização das vantagens transitórias incorporáveis consideradas na composição da última remuneração".

Após distribuição do feito, o D. Conselheiro Substituto Relator, Cláudio Augusto Kania, determinou o encaminhamento dos autos à Coordenadoria de Gestão Municipal para instrução conclusiva.

A Coordenadoria de Gestão Municipal - CGM (Instrução n.º 4999/23, peça 38) fez uma breve diferenciação entre "integralidade" e "proventos integrais", tendo consignado que a *decisão judicial acostada aos autos (peça 22) fundamenta-se no Art. 57 da Lei n.º 8.213/91, que garante a aplicação de proventos integrais ao*

DOCUMENTO E ASSINATURA(S) DIGITAIS
AUTENTICIDADE E ORIGINAL DISPONÍVEIS NO ENDEREÇO WWW.TCE.PR.GOV.BR, MEDIANTE IDENTIFICADOR ZLYU.YI1A.EBFD.U4NB

beneficiário da aposentadoria especial. No entanto, em seu dispositivo, a sentença faz menção ao direito à integralidade.

A unidade técnica observou que:

> "o ente previdenciário realiza uma hibridização de normas, aplicando o Art. 57 da Lei 8.113/91 ao salário base (proventos integrais, ou seja, 100% da média) e aplicando o Art. 3º da supracitada Lei Municipal (integralidade) às verbas permanentes incorporadas, quais sejam, anuênio e adicional por escolaridade.
>
> Assim, a entidade subtrai da remuneração do servidor as parcelas permanentes incorporadas e insere no SIAP somente o salário base, gerando a divergência de cálculo apontada."

A Coordenadoria de Gestão Municipal asseverou que o cálculo da aposentadoria especial deve considerar 100% da média das 80% maiores remunerações desde julho de 1994. Desse modo, pontuou que "Quando a Lei Municipal n.º 3.757/2009 aplica a integralidade (valor correspondente à última remuneração) às parcelas permanentes incorporadas (anuênio e escolaridade), está dividindo indevidamente o salário-de-contribuição e calculando a média apenas sobre parte desse valor, violando a regra do cálculo pela média".

Além disso, ressaltou que as verbas transitórias não foram atualizadas e sequer foram incluídas no cálculo dos proventos, mesmo havendo contribuição sobre elas.

Deste modo, opinou pela negativa de registro, no que foi seguida pelo Ministério Público de Contas (Parecer n.º 1229/23-2PC, peça 39).

Na sequência, o então Conselheiro Substituto Relator submeteu o feito à julgamento pela Primeira Câmara, propondo:

> "Razão assiste, portanto, à unidade técnica e a representante do MPjTCPR para concluírem pela impossibilidade de conceder registro ao ato de inativação em apreço. Entretanto, a negativa de registro é medida que conflita com a decisão judicial informada pelo instituto previdenciário. Segundo o art. 302 do Regimento Interno, a negativa de registro implica na suspensão do pagamento decorrente do ato apreciado como ilegal no prazo de 15 (quinze). Não é possível, a este Tribunal exigir a interrupção de benefício garantido judicialmente.
>
> Neste viés, considerando que a aposentadoria foi concedida com fulcro em decisão judicial que, por declarar o fundamento legal pelo

DOCUMENTO E ASSINATURA(S) DIGITAIS
AUTENTICIDADE E ORIGINAL DISPONÍVEIS NO ENDEREÇO WWW.TCE.PR.GOV.BR, MEDIANTE IDENTIFICADOR ZLYU.YI1A.EBFD.U4NB

> qual se tornou possível a concessão em tela, interferiu no “mérito” da apreciação do ato por esta Corte de Contas, proponho que os autos sejam arquivados.”

Sob esse prisma, apesar de me alinhar à análise promovida pelo D. Relator, divergi quanto à conclusão apresentada para o caso, pois, conforme mencionado, *embora a decisão judicial não tenha tratado da forma como deveria ser realizado o cálculo dos proventos, a concessão do benefício foi orientada por alguns dispositivos legais, os quais não foram observados quando da realização do cálculo*.

Desde modo, entendi que o arquivamento do feito, com a manutenção do cálculo promovido pela entidade previdenciária, acabaria por ferir a decisão judicial que concedeu o benefício à servidora, o que, a princípio, conduziria à possibilidade de negar registro ao ato.

Porém, no intuito de evitar maiores dissabores à servidora interessada, e na linha do que tem sido reiteradamente adotado por esta Corte, propus divergência (vencedora) para que o julgamento fosse convertido em diligência, por considerar que a simples e objetiva retificação de cálculo dos proventos resolveria a celeuma.

Desta feita, a decisão colegiada consubstanciada no Acórdão n.º 978/24-S1C (peça 42) determinou a conversão do feito em diligência à origem para que o Município de União da Vitória procedesse à retificação do cálculo dos proventos da aposentadoria de BERNADETE PFLANZER nos moldes indicados pela unidade técnica, sob pena de aplicação da multa prevista no art. 87, III, da Lei Complementar n.º 113/2005 em caso de descumprimento.

Após manifestação do FUMPREVI (peça 53) informando que procedeu *a correção dos valores e do formato de cálculo e apresentamos os resultados no SIAP* e, que aguardava a aprovação dos novos cálculos para *composição do decreto retificador dos proventos de aposentadoria e posterior juntada do mesmo ao SIAP*, os presentes autos foram encaminhados à CGM para nova análise.

Por intermédio da Instrução n.º 5311/24 (peça 59), a Coordenadoria de Gestão Municipal consignou que apesar da entidade ter alterado o cálculo dos proventos, em cumprimento ao Acórdão n.º 978/24-S1C, não emitiu novo Ato de Inativação, mantendo o Decreto n.º 267 de 2.019, como se vê à peça 52.

DOCUMENTO E ASSINATURA(S) DIGITAIS
AUTENTICIDADE E ORIGINAL DISPONÍVEIS NO ENDEREÇO WWW.TCE.PR.GOV.BR, MEDIANTE IDENTIFICADOR ZLYU.YI1A.EBFD.U4NB

Acrescentou que este Ato de Inativação foi protocolado nesta Corte em 12 de setembro de 2019, e*, até o presente momento, como afirma o Relator no Despacho n.º 1295/24-GCDA, não houve decisão definitiva desta Casa, chamando a aplicação do Prejulgado n.º 31.*

Nessa toada, a CGM defendeu que o prazo decadencial de cinco anos, fixados na Tese n.º 445 do STF e no Prejulgado n.º 31 desta Corte de Contas, transcorreu antes de qualquer decisão definitiva desta Casa, que deveria ter ocorrido até 12 de setembro de 2024, *implicando, de fato, no registro tácito do ato de inativação em questão, qual seja, o Decreto 267/19, já que a entidade, não obstante a alteração do cálculo, não emitiu ato retificatório.*

O Ministério Público de Contas, no Parecer n.º 1108/24-2PC (peça 61), corroborou o opinativo técnico pelo registro do ato em apreço, conforme Prejulgado n.º 31, em virtude do decurso do prazo decadencial.

É o relatório.

II. FUNDAMENTAÇÃO E VOTO

Preliminarmente, verifiquei que tanto a CGM quanto o Ministério Público de Contas opinaram pelo registro tácito do ato de inativação com base no Tema n.º 445-STF e no Prejulgado n.º 31 deste Tribunal de Contas, o qual estabelece que o exame de Ato de Inativação deve ser realizado no prazo de até 5 (cinco) anos a partir da protocolização do processo nesta Casa de Contas, sob pena de decadência:

> Prejulgado n.º 31:
>
> I - O Tema 445 é aplicável no âmbito desta Corte de Contas a todos os processos de atos de pessoal sujeitos à registro – admissão, aposentadoria, reserva, reforma, pensão, revisão de proventos e revisão de pensão;
>
> II - O Tema 445 é válido para os atos iniciais ou complementares;
>
> III - O prazo é decadencial de 05 (cinco) anos, não sujeito a interrupções e/ou suspensões, contado da protocolização do feito neste Tribunal;
>
> IV - A aplicação da tese é imediata (operando efeitos ex tunc), atingindo todos os processos em trâmite e sobrestados;
>
> V - A contagem do prazo nos atos de admissão inicia-se com a protocolização da Fase 04 da respectiva prestação de contas;

DOCUMENTO E ASSINATURA(S) DIGITAIS
AUTENTICIDADE E ORIGINAL DISPONÍVEIS NO ENDEREÇO WWW.TCE.PR.GOV.BR, MEDIANTE IDENTIFICADOR ZLYU.YI1A.EBFD.U4NB

> VI - Os atos retificadores (para correções de qualquer natureza) não interrompem o prazo decadencial, logo, o prazo não se reinicia com a juntada de ato retificador;
>
> VII - O prazo decadencial flui da protocolização dos autos até a decisão definitiva de mérito transitada em julgado;
>
> VIII - O sobrestamento, por qualquer motivo, inclusive a interposição de ação judicial, não interrompe tampouco suspende o prazo decadencial. (grifos nossos)

Pois bem, no contexto das informações acostadas aos autos, acolho as manifestações da CGM e do MPC quanto à aplicação do Prejulgado n.º 31 desta Corte. Noto o transcurso de pouco mais de cinco anos desde a protocolização do expediente nesta Casa (12/09/2019) sem que houvesse decisão definitiva de mérito transitada em julgado. Sendo assim, entendo cabível o reconhecimento do decurso do prazo decadencial e consequente registro tácito do ato de inativação da servidora materializado no Decreto n.º 267/2019 (peça 12).

Cumpre mencionar que no Acórdão n.º 978/24-S1C, em busca de evitar prejuízos à interessada em virtude dos opinativos pela negativa de registro, foi determinada diligência à origem para que procedesse à retificação do cálculo dos proventos da aposentadoria de BERNADETE PFLANZER nos moldes indicados pela unidade técnica.

Apesar da entidade previdenciária ter realizado novos cálculos dos proventos, conforme documento juntado à peça 52 e manifestação constante à peça 53, não mencionou qualquer retificação do ato de inativação inicial da servidora, pelo contrário, a entidade informou que iria aguardar *a aprovação destes cálculos para composição do decreto retificador dos proventos de aposentadoria e posterior juntada do mesmo ao SIAP*, portanto, considerando que não consta informação da edição de decreto retificador, o Decreto n.º 267/2019 permanece sendo o único ato de inativação constante nos autos.

Nessa senda, com fulcro no Prejulgado n.º 31 desta Tribunal, impõe-se o registro tácito do Decreto n.º 267/2019, em virtude do transcurso do prazo decadencial.

Assim, acompanhando os opinativos uníssonos da CGM e do Ministério Público de Contas, **VOTO** pelo **registro** do Decreto n.º 267/2019 (peça 11), da Prefeitura Municipal de União da Vitória, referente à aposentadoria especial

DOCUMENTO E ASSINATURA(S) DIGITAIS
AUTENTICIDADE E ORIGINAL DISPONÍVEIS NO ENDEREÇO WWW.TCE.PR.GOV.BR, MEDIANTE IDENTIFICADOR ZLYU.YI1A.EBFD.U4NB

concedida à servidora **BERNADETE PFLANZER**, ocupante do cargo de auxiliar de enfermagem de saúde da família, com fundamento no Prejulgado n.º 31 desta Corte de Contas;

E na sequência, à Diretoria de Protocolo, para encerramento do feito, nos termos do art. 398, § 1º, do Regimento Interno.

É o voto.

VISTOS, relatados e discutidos estes autos de ATO DE INATIVAÇÃO

ACORDAM

Os membros da Primeira Câmara do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, nos termos do voto do Relator, Conselheiro JOSE DURVAL MATTOS DO AMARAL, por unanimidade, em:

I. Determinar o **registro** do Decreto n.º 267/2019, da Prefeitura Municipal de União da Vitória, referente à aposentadoria especial concedida à servidora **BERNADETE PFLANZER**, ocupante do cargo de auxiliar de enfermagem de saúde da família, com fundamento no Prejulgado n.º 31 desta Corte de Contas;

II. Após o trânsito em julgado, remeter os autos à Diretoria de Protocolo para encerramento, nos moldes dos artigos 398, § 1º e 168, VII, do Regimento Interno.

Votaram, nos termos acima, os Conselheiros JOSE DURVAL MATTOS DO AMARAL, IVENS ZSCHOERPER LINHARES e MAURÍCIO REQUIÃO DE MELLO E SILVA.

Presente a Procuradora do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas KATIA REGINA PUCHASKI.

Plenário Virtual, 12 de dezembro de 2024 – Sessão Virtual nº 21.

JOSE DURVAL MATTOS DO AMARAL
Conselheiro Relator

IVENS ZSCHOERPER LINHARES
Presidente

DOCUMENTO E ASSINATURA(S) DIGITAIS
AUTENTICIDADE E ORIGINAL DISPONÍVEIS NO ENDEREÇO WWW.TCE.PR.GOV.BR, MEDIANTE IDENTIFICADOR ZLYU.YI1A.EBFD.U4NB